



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica		UF: DF
ASSUNTO: Aprecia a Indicação CNE/CEB 3/2004, que propõe a reformulação da Resolução CNE/CEB 1/2000, que define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos		
RELATOR: Arthur Fonseca Filho		
PROCESSO N.º: 23001.000190/2004-92		
PARECER N.º: CNE/CEB 36/2004	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 7/12/2004

I – RELATÓRIO

A Indicação CNE/CEB 3/2004 propõe reestudo das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, com o fim específico de disciplinar a duração mínima dos cursos denominados “cursos supletivos”, aqueles que são devidamente autorizados pelos sistemas de ensino e cuja avaliação se dá durante o processo educativo. Da mesma forma pretende-se regulamentar a idade mínima de início desses cursos.

A conceituação da Educação de Jovens e Adultos, contida no Parecer CNE/CEB 11/2000 foi exaustivamente trabalhada e não merece qualquer reparo. Neste documento, cabe apenas reiterar e incentivar os sistemas de ensino no sentido de cada vez mais oferecerem oportunidades educacionais adequadas àqueles que não tiveram acesso à escolaridade, na idade correta.

Do ponto de vista formal, a Educação de Jovens e Adultos é disciplinada pelos artigos 37 e 38 da Lei 9394/96, a seguir transcritos:

“ Art. 37 A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º - Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

Art. 38 Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

*§ 1º - Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:
I – no nível de conclusão do ensino fundamental, para maiores de quinze anos;
II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.
§ 2º - Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames”.*

Exames supletivos são provas que visam verificar se os jovens e adultos interessados detêm as competências correspondentes ao Ensino Fundamental ou Médio. São realizados por instituições devidamente credenciadas pelos sistemas de ensino e são abertos a todos os interessados (com idade mínima respectivamente de 15 e 18 anos) que assim o desejarem, sem que se exija quaisquer cursos ou estudos formalizados.

Os cursos de Educação de Jovens e Adultos, por outro lado, são regulamentados pelas normas dos sistemas de ensino. São sempre ministrados por estabelecimento de ensino e a avaliação se dá durante o processo educacional. São conhecidos como “Cursos Supletivos”, embora o Parecer CNE/CEB 11/2000, corretamente privilegie a forma de “Cursos de Educação de Jovens e Adultos”. São estes cursos oficializados pelos sistemas de ensino que pretendemos ver disciplinados pelo anexo Projeto de Resolução.

Propõe-se, agora, que a duração e o limite de idade dos cursos sejam nacionalmente definidos, especialmente porque, com o incremento de projetos de Educação a Distância, exige-se este regramento.

A partir de agora, os cursos oficiais e que culminam com a expedição de certificados deverão ter a duração mínima de 2 anos e 1 ano e meio, respectivamente para o Ensino Fundamental e para o Ensino Médio. Do ponto de vista pedagógico este tempo é o que se considera como mínimo para que jovens e adultos iniciem e concluam estudos correspondentes ao Ensino Fundamental ou ao Ensino Médio, independentemente da forma de oferta (presencial ou a distância) ou das características dos diversos projetos pedagógicos.

Quando falamos em cursos de Educação de Jovens e Adultos de Ensino Fundamental, estamos nos referindo ao equivalente às séries finais desse nível de ensino, quais sejam, da 5ª à 8ª séries. Quanto às séries iniciais, os projetos continuarão sendo desenvolvidos pelas instituições de ensino, de acordo unicamente com as normas de cada sistema.

No nível da operacionalização das normas contidas no anexo projeto de resolução, duas questões merecem ser explicitadas:

- a) A situação dos alunos que iniciam os seus estudos em curso de Educação de Jovens e Adultos na modalidade de Ensino Fundamental com 15 (quinze) anos e, portanto, podendo concluí-lo com 17 (dezessete) anos.

Nas condições acima expostas, a melhor solução é que esse jovem, após concluir o Ensino Fundamental, prossiga seus estudos de Ensino Médio na modalidade regular.

- b) A segunda questão é a relativa ao prazo para adequação dos sistemas às normas ora determinadas.

Os sistemas ajustarão suas normas no prazo indicado de 90 (noventa) dias, sugerindo-se, ainda, que estas normas prevejam um período de transição para a vigência dos novos dispositivos.

II - VOTO DA COMISSÃO

- 1- Desta maneira, e reiterando que estamos tratando de cursos formatados para alunos que não tiveram acesso a eles em idade própria, estamos propondo os seguintes parâmetros em nível nacional:

CURSO	DURAÇÃO MÍNIMA	IDADE MÍNIMA PARA INÍCIO DO CURSO
Ensino Fundamental (5 ^a , 6 ^a , 7 ^a e 8 ^a séries)	2 anos	15 anos
Ensino Médio	1,5 anos	18 anos

- 2- Em consequência, propõe-se a aprovação do anexo Projeto de Resolução.

Brasília(DF), 7 de dezembro de 2004.

Conselheiro Arthur Fonseca Filho – Relator

Conselheiro Adeum Hilário Sauer- Presidente

Conselheiro Carlos Nejar- Membro

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto da Comissão.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2004

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro– Vice-Presidente

Projeto de Resolução

Alteração do artigo 6º da Resolução CNE/CEB 1/2000, de 5 de julho de 2000, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, tendo em vista o disposto no art. 9º, §1º, alínea “c”, da Lei nº 4.024 de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995 e tendo em vista a Indicação CNE/CEB 3/2004 e o Parecer CNE/CEB nº 36/2004 homologado pelo Senhor Ministro da Educação, em ____ de _____ de _____.

Resolve:

Artigo 1º O artigo 6º da Resolução CNE/CEB 1/2000, de 5 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 6º Cabe a cada sistema de ensino definir a estrutura dos cursos da Educação de Jovens e Adultos, respeitadas as diretrizes curriculares nacionais, a identidade desta modalidade de educação, o regime de colaboração entre os entes federativos e os seguintes requisitos:

§ 1º Os cursos de Educação de Jovens e Adultos de Ensino Fundamental, nas formas presencial e a distância, terão a duração mínima de 2 (dois) anos e neles só poderão ser matriculados alunos com, no mínimo, 15 (quinze) anos completos.

§ 2º - Os cursos de Educação de Jovens e Adultos de Ensino Médio, na forma presencial e na educação a distância, terão a duração mínima de um ano e meio e neles só poderão ser matriculados alunos com, no mínimo 18 (dezoito) anos completos.

§ 3º - Os sistemas de ensino deverão adequar suas normas ao contido nesta Resolução no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

§ 4º Os sistemas de ensino, caso necessário, poderão considerar um período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Resolução, para proceder aos ajustes necessários.”

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cesar Callegari
Presidente da Câmara de Educação Básica